

DECISÃO Nº 1943851, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 25351.895304/2020-42
AI5 nº 2958374208 - GGFIS-DF
Autuada: DROGARIA SÃO PAULO S/A.

A empresa **DROGARIA SÃO PAULO S/A** foi autuada em 1 de setembro de 2020 por realizar *propaganda dos medicamentos sujeitos a prescrição médica, ELANE CICLO e ACICLOVIR, através de mensagens SMS. Ressalta-se que este meio de comunicação não é restrito exclusivamente à médicos, cirurgiões dentistas e farmacêuticos*, infringindo § 2º art. 58 da Lei nº 6360, de 1976. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 9º da Lei nº 9294, de 1996.

Notificada da autuação em 1º de fevereiro de 2021 (fls. 11), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 2 de junho de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a empresa divulgou, por SMS, publicidade dos medicamentos Elane Ciclo e Aciclovir, cujas vendas se dão por prescrição médica à público indistinto e classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 17).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 2-4, como *print* de tela com as propagandas dos medicamentos Elane Ciclo e Aciclovir, (sujeitos à prescrição

médica) encaminhadas por *sms*, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

De acordo com o art. 7º da Lei nº 9294, de 1996, a propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde, o que foi reiterado no art. 10 do Decreto nº 2018, de 1996.

Portanto, ao não restringir o acesso das pessoas em geral ao conteúdo da propaganda dos medicamentos Elane Ciclo e Aciclovir, a Autuada cometeu infração sanitária.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do art. 7º da Lei nº 9294, de 1996, por se tratar de norma legal infringida no presente caso, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina o art. 9º, V, da Lei nº 9.294, de 1996, que a multa deve ser aplicada conforme a capacidade econômica do infrator, no intervalo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme redação dada pela Lei nº 10.167, de 2000. Além disso, de acordo com o §1º do mesmo artigo, as sanções ali previstas poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidade do infrator.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 26).

Assim, considerado o porte econômico da empresa, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à**

Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e proibição da propaganda irregular.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/06/2022, às 20:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1943851** e o código CRC **5C1C6135**.